



PROJETO DE LEI Nº /2013
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 de 2004, para introduzir normas para a garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação.

“Art. 24.

.....

II - a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita: (NR)

.....
.....

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (NR)

.....
.....

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares; (NR)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação; (NR)

.....
.....
e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIIFICATIVA

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) foi promulgada em 1996, quando ainda predominava o conceito de “*integração*” que pressupunha que o aluno se adaptasse ao sistema educacional e não o contrário que presume que o sistema educacional se ajuste ao aluno, conforme orientação atual oferecida pelo conceito de “*inclusão*” orientado com base na Declaração de Salamanca, da qual o Brasil é signatário.

A lei vigente há 17 anos não contempla as necessidades atuais dos alunos com altas habilidades ou superdotação, pois o sistema educacional da época não previa tal atendimento. O primeiro Censo Escolar a registrar a presença de alunos com altas habilidades ou superdotação nas escolas brasileiras foi em 1995, tendo seus resultados apurados em 1996; as primeiras publicações científicas no Brasil sobre o tema datam de 1979 e 1986, sendo restritas ao círculo de pesquisadores, somente a partir de 1999 é que o estudo sistematizado desta necessidade educacional especial atingiu um maior grau de força exploratória dando curso ao vasto número de estudos de caso, pesquisas e publicações científicas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orientam a identificação deste aluno no ambiente escolar e apresentam estratégias de atendimento educacional.

Sendo assim, as escolas em sua maioria não preveem em seus Regimentos Internos possibilidade de inclusão e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação, o que tem servido de escudo para aquelas que se recusam a ofertar o atendimento com base nas necessidades dos alunos; o funcionamento institucional de estados e municípios tão pouco se adaptaram ou reorientaram suas normas de forma a se adequar as novas exigências curriculares destes alunos e não instituíram programas e projetos pedagógicos específicos na estrutura das Secretarias de Educação. Embora o Censo Escolar de 2012 aponte a presença de pouco mais de 10.000 alunos com altas habilidades ou superdotação na rede de ensino pública e privada; prevalece a ignorância de práticas pedagógicas que visam beneficiar do ponto de vista acadêmico, cognitivo e socioemocional estes alunos no decorrer de sua vida escolar; impedindo que os mesmos sejam inseridos em um ambiente educacional que estimule seu potencial, respeite seu ritmo de aprendizagem e atenda suas necessidades específicas.

Vale ressaltar que a falta de norma clara tem levado as famílias a judicializar a Educação, visto que muitos pais estão se vendo obrigados a arcar com custas de processo judicial para garantir, através de liminar, o que seus filhos já têm por direito constitucional. Isso implica na exposição negativa dos órgãos gestores, como as Secretarias Estaduais de Educação e a direção das escolas, tanto públicas quanto privadas, e ao invés de se avançar na inclusão, está-se avançando na diferenciação. Nesses casos, as crianças estão sendo alvo de bullings no seu processo de educação interna dentro da escola; são visadas e estão sendo tachadas por estarem conseguindo alguma coisa por meio de barulho dentro da escola, sendo impossível que fiquem invisíveis a essa situação.

Desta feita, para que possam ser efetivadas as necessárias intervenções educacionais faz-se mister a alteração da LDBN de forma a contemplar uma regulamentação com regras, instrumentos e procedimentos que apoiem a implementação do atendimento especializado ao aluno com altas habilidades ou superdotação e propicie a adequação de processos pedagógicos e procedimentos administrativos, de forma a preencher a lacuna entre o que se pode fazer e o que está de fato sendo feito para efetivamente incluir este aluno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB / MG